

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
Estado de Minas Gerais



Ofício nº 254/2.022  
Gabinete do Prefeito  
À Câmara Municipal

São José da Barra, 12 de dezembro de 2.022

*Senhor Presidente,*

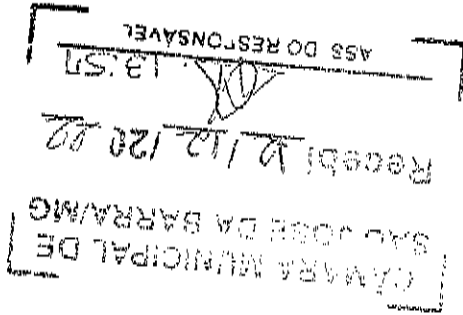
Em cordial visita e congratulando pelos trabalhos que vem realizando a frente do Poder Legislativo, aproveitamos o ensejo para encaminhar em anexo o Projeto de Lei Ordinária nº 067/2022 que "Cria o Conselho Municipal de Cultura - COMCUL, e o Fundo Municipal de Cultura de Barra/MG, e dá outras providências", para apreciação e posterior votação, EM REGIME DE URGÊNCIA.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO  
Assinado de forma  
digital por PAULO  
SERGIO LEANDRO DE  
OLIVEIRA:9504  
7409600  
Dados: 2022.12.12  
13:47:15 -03:00

*Paulo Sergio Leandro de Oliveira*  
Prefeito do Município



Exmo. Sr.

Edmar dos Santos Gonçalves  
DD, Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra/MG

**Paulo Sérgio Leandro de Oliveira**  
Prefeito do Município

PAULO SERGIO  
LEANDRO DE  
OLIVEIRA:9504740  
Assinado de forma digital  
por PAULO SERGIO  
LEANDRO DE  
OLIVEIRA:95047408000  
Data: 2022.12.12 13:46:18  
+03'00'

São José da Barra/MG, 12 de dezembro de 2.022

Desse modo, esperamos a compreensão dos Nobres Edís e solicitamos que o presente projeto seja apreciado com a dedicacão costumeira dessa Casa Legislativa em REGIME DE URGENCIA, tendo em vista que é necessária a aprovacão do presente projeto de lei ainda neste ano.

Tal proposta apresentada no incluso Projeto de Lei possui trar inúmeros benefcios, tais como, o fortalecimento das identidades locais, através do incentivo à criacão, produçao, pesquisa, difusao e preservacão das manifestacões culturais, estabelecendo um processo democrático de participacão na gestao das politicas e dos recursos públicos na área cultura.

Para a criacão e a execuçao de politicas publicas voltadas para o setor cultural é necessária a criacão do Conselho de Cultura, como órgao consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador, que igualmente é pré-requisito para a adesao ao Sistema Estadual e Nacional de Cultura, que propiciara o recebimento de recursos destinados à área da cultura.

O presente projeto de lei tem como objetivo principal a promocão, a proteçao e o fortalecimento das politicas culturais do Município com a participacão da sociedade.

Em cordial vista encaminhamos para Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei nº 067/2022, que "Cria o Conselho Municipal de Cultura – COMCUL, e o Fundo Municipal de Cultura de São José da Barra/MG, e dá outras providências".

Senhor Presidente, senhores Vereadores.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 067/2.022**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
Estado de Minas Gerais

AVISO DE PUBLICACAO DA BARRA/MG  
MARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG  
12/12/2022 por  
fixaçao no quadro de avisos





**PROJETO DE LEI Nº 067/2.022**

“Cria o Conselho Municipal de Cultura – COMCULT, e o Fundo Municipal de Cultura de São José da Barra/MG, e dá outras providências”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra, no uso de suas atribuições legais, resolve propor a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – COMCULT**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura - COMCULT de São José da Barra - MG, órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, tendo como objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural, no processo de planejamento e execução da Política Municipal de Cultura, nos termos deste Decreto.

Art. 2º O COMCULT terá por finalidade:

I – Auxiliar na organização da Política Municipal de Cultura e promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural;

II – A consolidação de políticas públicas e a melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência da cultura municipal;

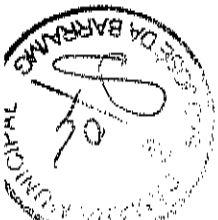
III – Promoção e democratização da ação pública de incentivo a preservação, produção e difusão de bens culturais do Município e dos diferentes segmentos sociais que compõem a sua cultura, usos, costumes e folclores.

**Seção II**

**Da Política Municipal de Cultura**

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano e deve o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

12.12.2022 por  
atuação no quarto de avulsos



- Art. 4º E de responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município, estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
- Art. 5º Cabe ao Município de São José da Barra, planejar e implementar políticas públicas para:
- I - Garantir a liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;
  - II - Garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
  - III - Promover e incentivar a criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
  - IV - Realizar a cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;
  - V - Superar a distância entre produtores e receptores de informação e cultura, oferecendo à população o acesso à produção cultural, renovando a autoestima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento;
  - VI - Promover a descentralização das ações culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade;
  - VII - Fortalecer o meio cultural, formando um público exigente e participativo, desenvolvendo condições para artistas, técnicos e produtores aperfeiçoarem seu trabalho na cidade;
  - VIII - Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;
  - IX - Proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de ação comunitária, definir prioridades e assumir responsabilidades pelo desenvolvimento e pela sustentação das manifestações e projetos culturais;
  - X - Desenvolver a política municipal de cultura, em consonância com outras políticas públicas, a fim de atender amplamente ao cidadão;
  - XI - Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e a memória material e imaterial da comunidade.





Art. 6º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 7º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais.

Art. 8º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, na sua avaliação, uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

### Seção III

#### Da Competência

Art. 9º Ao COMCULT compete:

I - Cooperar com o Conselho Estadual de Política Cultural e com os Órgãos Federais e Estaduais incumbidos da execução das políticas culturais;

II - Fiscalizar as atividades culturais promovidas pelo Município, bem como das entidades conveniadas;

III - Aprovar normas e diretrizes para celebração de convênios culturais;

IV - Formular e aprovar uma proposta de plano de Política Municipal de Cultura para o Município, que inclua políticas setoriais nas áreas de bibliotecas, museus, fomento às artes e promoção do patrimônio cultural;

V - Pronunciar-se, emitir pareceres quando consultado, sobre a concessão de auxílios e recursos financeiros às entidades e associações culturais sediadas no Município;

VI - Elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura quando solicitado pelo Poder Público, pela Sociedade Civil ou por iniciativa própria;

VII - Atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

VIII - Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão cultural no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística;





IX - Criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel de mediador entre a Sociedade Civil e a Administração Pública no campo cultural;

X - Promover a defesa, conservação e a valorização do patrimônio e acervo cultural do Município;

XI - Identificar e colaborar para a identificação no âmbito do Município de São José da Barra e região, de bens de valor artístico, histórico, paisagístico e adotar ou propor mecanismos para sua proteção, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação;

XII - Realizar os esforços necessários ao esclarecimento de dúvidas quanto à correta utilização por parte das entidades beneficiárias, de recursos públicos voltados para a Política Municipal de Cultura;

XIII - Aprovação ou modificação do Plano Municipal de Cultura, a ser proposto pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

XIV - Apoiar as promoções e as manifestações culturais de São José da Barra; XV - Aprovar projetos e programas culturais para os fins, de acesso ao Fundo Municipal de Cultura;

XVI - Promover fóruns, debates, estudos, conferências e seminários sobre temas ligados à área cultural;

XVII - Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução da Política Municipal de Cultura;

XVIII - Elaborar e aprovar em reunião plenária, o Regimento Interno do Conselho;

XIX - Universalizar o acesso aos bens de serviços culturais;

XX - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

XXI - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

XXII - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;



Art. 17. O mandato dos membros do COMCULT é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º Os membros do Poder Público Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal e, no caso das entidades da Sociedade Civil mediante indicação dos dirigentes dessas entidades.

§ 2º Os órgãos e entidades indicarão seus representantes à Divisão de Cultura, para posterior designação por ato do Prefeito Municipal.

Art. 16. O COMCULT será constituído de 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal e 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil atuantes nos segmentos técnicos culturais.

#### Seção V Da Composição

Art. 15. O COMCULT usufruirá de espaços oficiais nos meios de comunicação escrita e falada para publicar suas resoluções, comunicados e outros instrumentos previstos no Regimento Interno, através da imprensa oficial do Município de São José da Barra e outros meios.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo garantirá infraestrutura, suporte técnico e administrativo ao COMCULT para o desempenho de suas atribuições por meio do Setor de Cultura.

Art. 13. O regimento interno do COMCULT disporá sobre a competência do Plenário, da Mesa Diretora e da Secretaria Executiva.

Art. 12. Os membros do Conselho Municipal de Cultura terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua posse para elaborar o Regimento Interno do Conselho.

Art. 11. O funcionamento do COMCULT, bem como a composição e eleição de sua mesa diretora, será definida em regimento interno, devendo ser proposto e aprovado por seus integrantes.

#### Seção IV Do Funcionamento

Art. 10º O COMCULT poderá solicitar a colaboração de entidades, pessoas e/ou especialistas para participarem da elaboração de estudos, conferências, proferirem palestras ou prestarem os esclarecimentos que se fizerem necessários.

XXXIII - Contribuir para a cultura da paz.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**





§ 3º As funções de membro do COMCULT e de membro de suas comissões são consideradas serviços públicos relevantes, não lhes cabendo qualquer remuneração.

§ 4º O representante do Poder Público ou de entidade da sociedade civil poderá ser substituído a qualquer tempo por decisão em reunião ordinária, necessitando de votação em maioria absoluta e em acordo com o Regimento Interno do COMCULT.

Art. 18. Os membros da Sociedade Civil que compõem o COMCULT não podem concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 19. Os servidores públicos municipais, estaduais e federais não poderão concorrer às vagas destinadas à representação da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Cultura.

Art. 20. O mandato dos membros do COMCULT poderá ser extinto por renúncia expressa ou tácita.

Parágrafo único. Entender-se-á por renúncia tácita a ausência sem justa causa a 03 (três) sessões ordinárias ou 05 (cinco) extraordinárias no decurso de um ano.

#### Seção VI

#### Da Organização Interna

Art. 21. O COMCULT tem a seguinte composição:

I – Plenário;

II – Mesa Diretora;

III – Secretaria Executiva.

Art. 22. O Plenário do COMCULT é o órgão deliberativo máximo, composto pelos conselheiros titulares e na ausência destes por seus respectivos suplentes.

Art. 23. A Mesa Diretora, órgão diretivo do COMCULT é composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente, eleitos por seus pares mediante maioria absoluta de votos, na forma do Regimento.

Art. 24. A Secretaria Executiva do COMCULT será exercida por Servidor Público Municipal.

Art. 25. O COMCULT reunir-se-á periodicamente de acordo com o Regimento Interno e extraordinariamente, por convocação da Mesa Diretora ou da maioria dos Conselheiros.





Art. 33. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura" para movimentação dos recursos financeiros do Fundo.

Art. 32. O Fundo Municipal de Cultura ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo a gestão do Fundo Municipal de Cultura, cabendo ao seu titular, o pagamento das despesas, a ordenação de empenhos e demais atividades indispensáveis ao gerenciamento do Fundo.

Art. 31. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de natureza contábil, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos, parcerias e ações voltadas à Cultura no Município de São José da Barra.

## DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA CAPÍTULO II

Art. 30. Para a consecução de suas finalidades, o COMCULT articular-se-á com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais.

Art. 29. O COMCULT poderá indicar sugestões de alteração da Lei que o constituiu, bem como de seu Regimento Interno pelo voto de 2/3 (dois terços) do total de seus membros.

Art. 28. O COMCULT poderá constituir comissões integradas por, no mínimo, um de seus membros e por profissionais de notório saber ou representantes de órgãos e entidades diretamente relacionados com o tema.

Art. 27. Nas sessões do Conselho serão lavradas atas, assinadas pelos presentes e pelo Secretário Executivo.

Art. 26. As deliberações do Conselho serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes às sessões, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 25. Parágrafo único. As sessões do Conselho serão instaladas com a presença mínima de 50% mais um de seus membros (06 Conselheiros).

Art. 24. Parágrafo único. Cabe ao Conselho aprovar a composição das comissões, bem como convidar profissionais ou órgãos e entidades que indicarão seus representantes.

Estado de Minas Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**



Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, por meio de sua Secretaria e da Tesoureira do Município de São José da Barra, investida no cargo de Chefe da Divisão de Tesouraria, os poderes para movimentação financeira da conta bancária do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 34. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – Doações orgamentárias;
- II – Valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou coeditados pelo COMCULT;
- III – Valores repassados pela União e/ou pelo Estado à conta do Fundo Municipal de Cultura; IV - Contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;
- IV – Contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais;
- V – Doações, legados, contribuições em espécie, e valores recebidos de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – Valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios;
- VII – Valores recebidos em função de repasses relativos ao Sistema Nacional de Cultura, em conformidade com as disposições legais;
- VIII – Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;
- IX – Percentual das receitas provenientes da comercialização a preços populares de produtos culturais realizados com recursos do Fundo;
- X – Saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior;
- XI – Resultado de convenções, contratos e acordos celebrados com instituições públicas e/ou privadas, nacionais ou estrangeiras, da área cultural;
- XII – Destinações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, correspondentes ao pagamento de tarifas ou preços públicos pela utilização de equipamentos culturais, espaços comerciais conexos ou complementares aos mesmos;
- XIII – Captação de recursos e fomento, através de Leis de Incentivos e/ou quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

XIV – Outras receitas oriundas de multas ou valores procedentes de condenações em dinheiro, decorrentes de processos judiciais, desde que autorizadas;

XV – Outras receitas provenientes de multas ou valores oriundos de transações decorrentes de procedimentos extrajudiciais levados a efeito pelo Ministério Público e demais Órgãos de Controle da Administração Pública;

XVI – Outros recursos, créditos ou rendas adicionais e/ou extraordinárias, oriundas de espetáculos ou ações culturais promovidas com o apoio, patrocínio e/ou realização da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

XVII – Outras receitas eventuais.

Art. 35. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I – Na conservação e recuperação de instalações dos equipamentos culturais do Município;

II – Nos projetos, programas, pesquisas, promoções, festivais, eventos, oficinas, capacitações, concursos, parcerias e outros, incluindo editais de caráter cultural, em âmbito municipal, que visem fomentar e estimular as manifestações culturais no Município de São José da Barra;

III – No enriquecimento do acervo dos equipamentos culturais do Município;

IV – Na edição de obras no campo das ciências humanas, das letras, das artes e demais segmentos da cultura;

V – Na produção audiovisual de vídeos, filmes, mídias digitais e outras formas de reprodução fonovideográficas de caráter cultural;

VI – Na aquisição de bens materiais e/ou equipamentos culturais para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, quando inseridos em atividades, programas ou projetos que visem fomentar e estimular as ações da cultura em São José da Barra;

VII – Demais ações de cunho artístico e cultural definidas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo que estejam em consonância com o Plano Municipal de Cultura, aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 36. O Fundo Municipal de Cultura poderá exercer ações de política pública por meio de editais de parcerias, concurso, convênios, entre outras formas previstas em lei.



*amara* *19/12/2022*  
Município de São José da Barra/MG  
votos favoráveis: *08*  
votos contra: *00*  
ausência: *00*  
abstenção: *00*  
Votação em *19/12/2022*  
Secretário *[assinatura]*  
Presidente *[assinatura]*

*Paulo Sérgio Leandro de Oliveira*  
Prefeito do Município

PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA  
Assinado de forma digital por PAULO SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA:95047  
58910 LEANDRO DE OLIVEIRA:95047409600  
Data: 2022.12.12 13:53:03-03:00  
409600

São José da Barra/MG, 12 de dezembro de 2.022.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto Municipal.

Art. 39. As despesas orgânicas para a execução desta Lei ocorrerão por conta da dotação e rubricas específicas e respectivas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

Art. 38. Os casos omissos, referentes ao Conselho Municipal de Cultura, serão resolvidos pelo Plenário do COMCULT no âmbito de sua competência.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO III

Art. 37. São aplicadas ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município de São José da Barra, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA**  
**Estado de Minas Gerais**





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**  
**SECRETARIA**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9100  
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
E-mail: [secretaria@saososedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saososedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saososedabarra.mg.leg.br](http://www.saososedabarra.mg.leg.br)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, para os devidos fins que, em data de 12/12/2022, nesta cidade de São José da Barra Estado de Minas Gerais, foi afixado no átrio desta Câmara Municipal, cópia do Projeto de Lei da Ordinária n.066/2022, e do Projeto de Lei Ordinária n.067/2022, de autoria do Executivo Municipal, afixados no local de costume e publicado na forma da lei. Câmara Municipal de São José da Barra, em 12 de dezembro de 2022

O referido é verdade, do que dou fé.

Fátima Aparecida Costa de Souza  
Portaria n.35/2008





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**

**SECRETARIA**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FE, visando a celeridade dos trâmites legislativos, que foi enviado aos Vereadores e Servidores no Grupo de *WhatsApp*, denominado "Legislativo Oficial", na data de 12/12/2022, em conformidade com a Lei Municipal n.748/2022, o Projeto de Lei Ordinária n.066/2022, e o Projeto de Lei Ordinária n.067/2022, de autoria do Executivo Municipal. De regra, faço a junta da *prim* de envio aos Vereadores para efeito de publicação.

Câmara Municipal de São José da Barra, em 12 de dezembro de 2022

Fátima Aparecida Costa de Souza  
Portaria n.35/2008







13:35 ✓

Bos tarde, Vereadores e Servidores.  
Em atendimento ao trâmite regimental desta Casa Legislativa, vimos enviar em anexo, para efeito de conhecimento dos Senhores Vereadores, conforme artigo 153 do Regimento Interno e para o Senhor Presidente, com efeito de entrada e distribuição conforme artigo 178 do mencionado Regramento, bem como, pautado no disposto da Lei Ordinária n.748, o Projeto de Lei Ordinária n.066 e o Projeto de Lei Ordinária n.067, de autoria do Executivo Municipal. At.te  
Fátima de Souza - SCMSJB

14:22 ✓

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA  
Estado de Minas Gerais




  
PLO 066.pdf

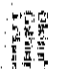
5 páginas • PDF • 620 KB



14:24 ✓

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA  
Estado de Minas Gerais



  
PLO 067.pdf

12 páginas • PDF • 2 MB



14:24 ✓



Portaria n.º 35/2008

Fátima Aparecida Costa de Souza

Câmara Municipal de São José da Barra, em 12/12/2022

Aos 12 dias do mês de dezembro do ano de 2022, nesta Secretaria Geral, em atenção aos ditames legislativos, faço a remessa deste Projeto de Lei Ordinária n.º 066/2022, de autoria do Executivo, para os servidores responsáveis pela tramitação nas Comissões Permanentes e no Plenário, contendo 017 folhas numeradas e rubricadas.

**NATUREZA:** Cria ao Conselho Municipal de Cultura.

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**MUNICÍPIO:** São José da Barra

**PROCEDÊNCIA:** Executivo Municipal

**PROCESSO:** Projeto de Lei Ordinária 067

**DATA:** 12/12/2022

### TERMO DE REMESSA

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n. 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**SECRETARIA**





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 067/2022**

**DESPACHO**

**VISTOS, ETC...**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 067/2022, que "Cria o Conselho Municipal de Cultura - COMCUL, e o Fundo Municipal de Cultura de São José da Barra e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal, em regime de urgência.

Com fundamento na Lei Municipal nº 748/2022, e nos artigos 153 c/c artigos 178 e § 1º do artigo 182, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, a matéria foi remetida aos Vereadores na data de 12/12/2022, no grupo de *whatsapp* denominado Legislativo, Certidão fl. 14.

Nesta data faço Distribuição da matéria à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência para emissão de Parecer, conforme disposição regimental.

Requisite-se o necessário.

Dê ciência às partes envolvidas.

São José da Barra/MG, 12 de dezembro de 2022.

Vereador Edmar dos Santos Gonçalves  
Presidente da Mesa Diretora

Cientes: 12/12/2022

Vereador Geraldo Magela Santos Costa  
Presidente Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador Juliano César Ribeiro  
Presidente Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência





**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**COMISSÃO P. DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 067/2022**

**DESPACHO**

**VISTOS, ETC...**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 067/2022, que "Cria o Conselho Municipal de Cultura- COMCUL, e o Fundo Municipal de Cultura de São José da Barra e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal; em regime de urgência.

Com fundamento no inciso VI, artigo 74 c/c § 2º do artigo 76, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal designo como Relator, o Vereador Nathan Calebe Semiao, para emissão de Parecer, de acordo com disposição regimental.

Requiste-se o necessário.

São José da Barra/MG, 12 de dezembro de 2022.

Vereador Geraldo Magela Santos Costa  
Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Ciente: *MM* 2/2022

Vereador Nathan Calebe Semiao - Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**PROCESSO LEGISLATIVO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**COMISSÃO P. DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 067/2022**

**DESPACHO**

**VISTOS, ETC...**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 067/2022, que "Cria o Conselho Municipal de Cultura- COMCUL, e o Fundo Municipal de Cultura de São José da Barra e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal; em regime de urgência.

Com fundamento no inciso VI, artigo 74 c/c § 2º do artigo 76, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal designo como Relator, o Vereador Darci Cardoso da Silva para emissão de Parecer, de acordo com disposição regimental.

Requisite-se o necessário.

São José da Barra/MG, 12 de dezembro de 2022.

Vereador ~~Juliano Cesar Ribeiro~~

Presidente da Comissão P. de Educação, Saúde e Assistência

Ciente: 12/12/2022



Vereador Darci Cardoso da Silva - Relator da Comissão P. de Educação, Saúde e Assistência



Vereador Deusmar Raimundo de Moraes

Vereador Nathan Calebe Semiao

Vereador Darci Cardoso da Silva

Cientes: 13/12/2022

Presidente da Comissão P. de Educação, Saúde e Assistência

Vereador Juliano Cesar Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador Geraldo Magela Santos Costa

São José da Barra/MG, 13 de dezembro de 2022.

Cumpra-se.

Requiste-se o necessário.

Assistência, designada para o dia 15/12/2022(quinta-feira); às 09:00 horas.

Justiça e Redação Final com a Comissão Permanente de Educação, Saúde e  
determino a inclusão na pauta da reunião conjunta da Comissão de Legislação,  
Com fundamentação no artigo 89 do Regimento Interno da Câmara Municipal;

de urgência.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 067/2022, que "Cria o Conselho  
Municipal de Cultura- COMCULT, e o Fundo Municipal de Cultura de São José  
da Barra e dá outras providências", de autoria do Executivo Municipal; em regime

VISTOS, ETC...

DESPACHO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 067/2022

COMISSÃO P. DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Site: [www.saolosedabarra.mg.leg.br](http://www.saolosedabarra.mg.leg.br)

Email: [secretaria@saolosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saolosedabarra.mg.leg.br)

Trav. Ary Brasileiro de Castro, nº 242 - Centro - CEP:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ Nº 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

PROCESSO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

PODER LEGISLATIVO



**TERMO DE JUNTADA**  
**PLO Nº 067/2022**

Aos 15/12/2022, fago juntada do Parecer Jurídico e Parecer Conjunto da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência. Eu, Paulo Roberto de Carvalho, Fabiana Junia de Carvalho, Coordenadora do Legislativo, lavrei o presente termo e subscrevi.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**



Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
Email: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)



## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º067/2022.

**Ementa:** "Cria o Conselho Municipal de Cultura – COMCUL e o Fundo Municipal de Cultura de São José da Barra e dá outras providências"

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra, Estado de

Minas Gerais.

### REGIME DE URGÊNCIA

## 1 RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 067/2002 que "Cria o Conselho Municipal de Cultura – COMCUL e o Fundo Municipal de Cultura de São José da Barra e dá outras providências", de autoria do excelentíssimo senhor Prefeito.

Instruem o pedido com:

(i) Ofício n.º254/2022 em fl. 02;

(ii) Mensagem ao Projeto de Lei n.º067/2022 em fl. 03

(iii) Minuta do Projeto de Lei n.º067/2022 em fls. 04/13;

(iv) Certidão de distribuição aos vereadores em fls. 14/16.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação.

## 2 DA LEGITIMIDADE DO CONSULENTE

1



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**SETOR JURÍDICO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrigão Estadual: Isenta.  
E-mail: secretaria@saososedabarra.mg.leg.br  
Site: www.saososedabarra.mg.leg.br

Conforme consta no artigo 34 do Regimento Interno, o Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, sendo ainda de sua competência, segundo o artigo 35:

**Art. 35** Compete ao Presidente da Câmara:

III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão;

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

XXII - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste Regimento, praticando todos os atos que explicita ou implicitamente, não cabam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador; [...] (grito meu)

Sob outro prisma, no artigo 32 da Lei Orgânica encontra-se previsto o seguinte:

**Art. 32.** Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;



## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: [secretaria@saososedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saososedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saososedabarra.mg.leg.br](http://www.saososedabarra.mg.leg.br)

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; (grifo meu).

Portanto, não há dúvidas que o Consulente é parte legítima para requerer este parecer jurídico.

### 3 DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1 Inexistência de Vícios de Iniciativa

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 10, I que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo meu).

A Magna Carta, na seção II, determina em seu art. 215 e seguintes:

#### SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzam

a: Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; Incluído

II produção, promoção e difusão de bens culturais; Incluído pela

Emenda Constitucional nº 48, de 2005

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas

múltiplas dimensões; Incluído pela Emenda Constitucional nº

48, de 2005

IV democratização do acesso aos bens de cultura; Incluído pela

Emenda Constitucional nº 48, de 2005

V valorização da diversidade étnica e regional. Incluído pela

Emenda Constitucional nº 48, de 2005

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de

natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em

conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória

dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais

se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços

destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico,

artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá

e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários,

registros, vigilância, tombamento e preservação,

formas de acatamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da

documentação governamental e as providências para franquear sua

consulta a quantos dela necessitem. 2011

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento

de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na

forma da lei.

§ 5º Ficam tomados todos os documentos e os sítios detentores de

reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo

estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua

receita tributária líquida, para o financiamento de programas e

projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento

de: Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**

**SETOR JURÍDICO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela

Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42,

de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiadas. (Incluído pela Emenda

Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime

de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um

processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de

cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da

Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o

desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício

dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º

71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política

nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano

Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes

princípios: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 71, de 2012)

I - diversidade das expressões culturais; (Incluído pela Emenda

Constitucional n.º 71, de 2012)

II - universalização do acesso aos bens e serviços

culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 71, de 2012)

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e

bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 71, de

2012)

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e

privados atuantes na área cultural; (Incluído pela Emenda

Constitucional n.º 71, de 2012)

V - integração e interação na execução das políticas, programas,

projetos e ações desenvolvidas; (Incluído pela Emenda

Constitucional n.º 71, de 2012)

VI - complementaridade nos papéis dos agentes

culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 71, de 2012)

VII - transversalidade das políticas culturais; (Incluído pela

Emenda Constitucional n.º 71, de 2012)

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade

civil; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 71, de 2012)

IX - transparência e compartilhamento das

informações; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 71, de

2012)

X - democratização dos processos decisórios com participação e

controle social; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 71, de

2012)

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e

das ações; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 71, de 2012)

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos

públicos para a cultura. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º

A necessidade de cultura e a necessidade de arte são inerentes à estrutura do ser humano. Os artigos 26 e 27 da Declaração Universal dos

*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.* (Constituição Federal, artigo 215, caput)

### 3.2 Análise da Jurisprudência, legalidade e constitucionalidade

Sendo assim, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 10, I da LOM).

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

I - órgãos gestores da cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

II - conselhos de política cultural; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

III - conferências de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IV - comissões intergestores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

V - planos de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VI - sistemas de financiamento à cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

VIII - programas de formação na área da cultura; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

IX - sistemas setoriais de cultura. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
 CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
 E-mail: secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br  
 Site: www.saojosedabarra.mg.leg.br

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**  
**SETOR JURÍDICO**



## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

Direitos Humanos contemplam expressamente o direito à educação. E o artigo 215 da Constituição Federal dispõe:

“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Em seus três parágrafos, o referido preceito legal estabelece que:

Parágrafo 1º.: O Estado protegerá as manifestações das culturas populares da cultura brasileira, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;

Parágrafo 2º.: A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais;

Parágrafo 3º.: A Lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público, que conduzam à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

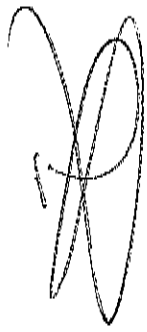
II – produção, promoção e difusão dos bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

7





### 3.4 Da organização da pauta

do Regimento Interno).

O presente projeto devera tramitar pelas Comissões Permanentes, no caso, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (artigo 54, I, 84, §1º

### 3.3 Do trâmite nas Comissões Permanentes

Portanto, diante do explanado e demonstrado no tópico anterior, entendendo que o presente Projeto de Lei n.º 067/2022, segue os ditames da Constituição de Cidadã, sendo portanto **legal e constitucional**, conforme artigo 10, I da LOM e artigo 215 e 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A criação do Conselho Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura são grandes avanços na legislação municipal em defesa da cultura do Município de São José da Barra, mais engajada com a realidade atual e efetiva quanto às políticas públicas em relação à Cultura em âmbito municipal.

Portanto, louvável é a iniciativa do Poder Executivo, pois, o fundamental é a formação cultural, que se conecta de modo intrínseco com a educação e com o desenvolvimento da capacidade sensorial dos indivíduos. Sem formação cultural, sem leitura, sem conhecimento básico de teatro, dança, cinema, literatura, música, em todas as suas vertentes, popular, erudita, instrumental, vocal, música de câmara, música sinfônica e em toda a sua expressão, das artes visuais, gráficas e plásticas — fotografia, pintura, escultura, desenho, gravura —, não se poderá avançar em termos econômicos, de saúde e em tantos outros, cuja atual precariedade assombra o homem do século XXI.

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEB.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
 CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
*E-mail:* secretaria@saososedabarra.mg.leg.br  
*Site:* www.saososedabarra.mg.leg.br

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**  
**SETOR JURÍDICO**





**PODER LEGISLATIVO**  
**SETOR JURÍDICO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.  
E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

Deverá ainda Vossa Excelência, observar o contido no artigo 221 do Regimento Interno, quanto a organização da pauta, ou seja, a Ordem do Dia deverá submeter-se aos critérios ali definidos.

**3.5 Do regime de urgência**

Ultrapassado este ponto, pelo autor foi apresentado o REGIME DE URGÊNCIA.

Vejamos o que consta no artigo 179, II, artigo 182 e seguintes, ambos do Regimento Interno:

Art. 178 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observando o disposto neste Capítulo.

**Art. 179 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:**

I - urgência especial;

II - urgência;

III - simples.

Art. 180 - A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 181 - Para a condição deste regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento por escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com necessidade justificativa nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

II – o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III – o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão;

IV – não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

V – o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de quorum da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara;

Art.182 – O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos do Executivo submetidos ao prazo de 45 dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data de recebimento do projeto.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá prazo total de 05 (cinco) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão faltosa.

Art. 183 – A tramitação simples aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou de urgência

(grifo nosso)



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**  
**SETOR JURÍDICO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: [secretaria@saososedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saososedabarra.mg.leg.br)  
Site: [www.saososedabarra.mg.leg.br](http://www.saososedabarra.mg.leg.br)

Sendo assim, recomendando a aplicação destes artigos em sua tramitação, principalmente na redução e aplicação dos prazos.

### **3.6 Da discussão, votação e quórum**

Sugiro ainda que o projeto seja discutido de forma única (1 turno), pois, trata-se de regime de urgência, conforme determina o inciso I do artigo 230 do Regimento Interno. Vejamos:

**Art. 230- Terão uma única discussão as seguintes matérias:**

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - o veto;

V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução;

VI - os requerimentos sujeitos a discussão;

VII - as emendas. [...] (grifo meu)

Já em relação a **votação**, como a discussão é uma vez (1 turno), pressupõe que a votação assim deverá ser, porém, saliente que o Regimento Interno é totalmente omissivo neste ponto, ficando uma recomendação ao senhor Presidente, para disciplinar esta matéria, o quanto antes.

Quanto ao **quórum para aprovação**, determina o artigo 49, XVIII do Regimento Interno o seguinte:

**Art. 49 – Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:**

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;





## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: [secretaria@saososedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saososedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saososedabarra.mg.leg.br](http://www.saososedabarra.mg.leg.br)

V - criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;

VI - na rejeição de veto à proposição de lei;

VII - alienação de bens imóveis;

VIII - concessão de serviços públicos;

IX - concessão de direito real de uso;

X - Código de Posturas;

XI - Guarda municipal;

XII - Plano Diretor;

XIII - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito,

do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XIV - realização de operações de crédito para abertura de créditos

adicionais suplementares ou especiais;

XV - Lei de diretrizes orçamentárias, Plano Plurianual e Lei

Orçamentária anual;

XVI - recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, Vice-

prefeito e Vereadores, para a apuração de crime de responsabilidade,

observado o disposto na legislação pertinente;

XVII - criação, organização e supressão de distritos;

XVIII - criação, estruturação e atribuição das secretarias,

conselhos representantes e dos órgãos de administração pública;

XIX - Alteração de denominação de prédios, vias e logradouros

públicos.

Parágrafo único - A falta de quorum para deliberações das proposições

deste caput implica no trancamento de todas as votações na Ordem do

Dia até que a matéria seja votada (grifo meu)

Ainda quanto a sua aprovação, deverá ser por maioria absoluta da

edilidade (artigos 48, II, §2º e §4º, 117, II e 246, ambos do Regimento Interno)

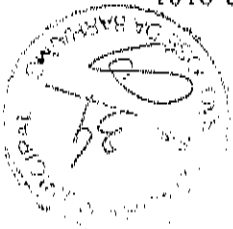
por ser Projeto de Lei Ordinária.

Art. 48 - As deliberações do Plenário da Câmara serão tomadas

por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;





**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA – MG**  
**SETOR JURÍDICO**

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.:37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101  
CNPJ N.º01.729.464/0001-04 / Inscricão Estadual: Isenta.

E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

III – maioria qualificada.

§ 1º - Maioria simples representa a maioria dos votos dentre os Vereadores presentes na sessão em que houver votacão.

§ 2º - Maioria absoluta é o primeiro número inteiro acima da metade dos Vereadores que compõe a Câmara.

§ 3º - Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 4º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, poderá ser tomadas com a presença da maioria simples dos Vereadores, salvo quando houver a exigência de maioria absoluta dos Vereadores da Câmara ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso. (grifo meu)

Art. 117 - O processo legislativo compreende a tramitação das seguintes proposições:

I - os projetos de leis complementares;

II – os projetos de leis ordinárias;

III - os projetos de decreto legislativo;

IV - os projetos de resolucão;

V - os projetos substitutivos;

VI - as proposições de emendas;

VII - os pareceres das Comissões Permanentes;

VIII - os relatórios das Comissões especiais de qualquer natureza; IX -

as indicações;

X - os requerimentos;

XI - os recursos;

XII - as representações;

XIII - emendas à Lei Orgânica;

XIV - o veto à proposição de lei;

XV - leis delegadas;

XVI – moções.

Parágrafo único – Emenda é considerada proposição acessória à principal. (grifo meu)





## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG

SETOR JURÍDICO

Trav. Ary Brasileiro de Castro, n.º 242 - Centro - CEP.: 37.945-000 - Fone: (35) 3523-9101

CNPJ N.º 01.729.464/0001-04 / Inscrição Estadual: Isenta.

E-mail: [secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br](mailto:secretaria@saojosedabarra.mg.leg.br)

Site: [www.saojosedabarra.mg.leg.br](http://www.saojosedabarra.mg.leg.br)

**Art. 246 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.**  
Parágrafo único - Para efeito de quorum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar. (grifo meu)

## 4 CONCLUSÃO

*Ex positis*, esta Assessoria Jurídica, por tudo que foi explanado, opina e conclui que o Projeto de Lei Ordinária n.º 067/2022, é legal e constitucional, cabendo ao Plenário a análise do mérito.

Este é o parecer, S.M.J.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 12 de dezembro de 2022.

**RICARDO ALEXANDRE LIMA**  
Assessor Jurídico da Câmara  
Municipal de São José da Barra

